



95  
*[Handwritten signature]*

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
TRIBUNAL PLENO**

*Gabinete do Desembargador Dair José Bregunze de Oliveira*

ser concedida de forma permanente ou temporária, conforme laudo e decisão do profissional competente.

Art. 4º - O ato da redução de carga horária deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de noventa dias, nos casos de necessidades temporárias e, por mais de um ano, nos casos de necessidades permanentes.

Parágrafo único. A redução da carga horária cessará quando findo o motivo que a tenha determinado.

Art. 5º - A Redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarapari/ES, 01 de novembro de 2018.

Para deferimento liminar de medida pleiteada ao Poder Judiciário necessário se faz a presença dos seguintes requisitos: a) a plausibilidade jurídica da tese exposta (*fumus boni juris*); b) a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*); c) a irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos atos impugnados; e d) a necessidade de garantir a eficácia da futura decisão definitiva.

Quanto à plausibilidade do direito, alegou o autor que o ato normativo impugnado “ao desrespeitar reserva de iniciativa legiferante, contrariando o artigo 58, I e II, da Lei Orgânica de Guarapari, a lei ordinária impugnada, hierarquicamente inferior à LOM, viola o comando estabelecido no artigo 20 da Constituição do Estado do Espírito Santo” e também padece de vício de inconstitucionalidade “por violação ao comando de reserva legislativa e aos princípios da separação e independência dos Poderes, e da simetria e paralelismo das normas constitucionais, em afronta,

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI**

EM: 04 MAR. 2020

PROTOCOLADO Nº 0267  
CDDIBQ/9/ADI 0029310-91.2019.8.08.0000